



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.063 - RS (2016/0101975-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MONTECCHIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) -
DF008282
FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S) - RS046621
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) -
DF003333
RENATA BERNAUD E OUTRO(S) - RS081118
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO REFERIDA NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996.
VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO RELEVANTE
EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

I - Caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem
deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da
lide, as quais poderiam, em tese, alterar o resultado do julgamento embargado.

II - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar
provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs.
Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães
(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.063 - RS (2016/0101975-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 785-790, pela qual foi negado provimento ao recurso especial do agravante.

Na decisão impugnada, tendo como pano de fundo o tema da compensação tributária, afastou-se a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, com o seguinte argumento:

A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que entendeu que *a mera compensação de tributos nos livros contábeis da empresa não se presta a extinguir os créditos tributários regularmente lançados e cobrados pela União e, por conseguinte, que, inexistindo a entrega da declaração de compensação exigida pela lei, não há falar em extinção dos créditos tributários.* (fl. 541).

Após, observou-se que, apesar de ter sido apontada omissão a diversos dispositivos legais, especificamente os arts. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95; 3º, 97, III e V, 113 e 170 do CTN; e 2º, I e VI, da Lei 9.784/99, não foi abordado o ponto central da decisão recorrida, qual seja a falta de declaração da compensação à Secretaria da Receita Federal.

No mérito, consignou-se na decisão agravada que o Tribunal *a quo*, ao afastar a possibilidade de extinção de créditos tributários, adotou como fundamento o art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que vincula a extinção da obrigação à declaração da compensação ao Fisco. Veja-se excerto do ponto referido:

Observa-se claramente que **apenas a compensação declarada pelo contribuinte ao Fisco tem o condão de extinguir os créditos tributários**, sendo necessária ainda a homologação da autoridade fazendária, seja expressamente, seja com o decurso do prazo de cinco anos.

Verificou-se também que, apesar da indicação de diversos dispositivos legais atinentes ao regime de compensação tributária, não foi apresentada ofensa ao art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que serviu de lastro para o acórdão proferido no Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, aplicou-se o comando do Enunciado Sumular n. 284 do STF, entendendo o nobre relator que o recurso especial seria inviável em face da deficiência de sua fundamentação.

No presente agravo interno, o recorrente alega, em resumo, que, diversamente do que foi decidido, a violação do art. 535, II, do CPC/73 teria ocorrido porque o Tribunal *a quo* não analisou argumento que serviu como base para a prolação da sentença que favoreceu o recorrente, deixando aquela Corte de manifestar-se expressamente sobre os arts. 9º, § 6º, da Lei n. 9.249/95; 3º, 97, III e V, 113 e 170 do CTN; e 2º, I e VI, da Lei n. 9.784/99.

No tocante à aplicação da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o agravante afirma:

Entretanto, não há como negar que a Agravante, exaustivamente, tanto apontou como debateu todos os dispositivos violados pelo acórdão do TRF 4. E mais, tal fato é notório a partir do simples confronto entre a sentença prolatada em Primeiro Grau - frente o acórdão do Tribunal Regional -, que limitou-se a análise de apenas um dos diversos dispositivos legais e constitucionais envolvidos para o deslinde da controvérsia.

Assim, ressalta-se mais uma vez: o dispositivo utilizado pelo acórdão não foi apontado como violado pela Agravante pelo fato de ele simplesmente não ter sido violado! Não obstante tal fato, não há como se dizer que, em razão disso, não há como se compreender a controvérsia, ou então, que o recurso da agravante estaria ausente de fundamentação.

Muito ao contrário do que constou na decisão ora agravada, data venia, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados são mais do que suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, bastando observar os fundamentos da sentença de 1º grau, que, corretamente, fez uma interpretação completa e sistemática da legislação invocada no recurso especial, para reconhecer o direito da autora, ora agravante.

Ao final repisa a violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, visando a reafirmar a tese de que não poderia o contribuinte ser prejudicado diante de "um mero descumprimento do dever instrumental de transmissão da declaração".

Pugna pela reforma da decisão, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.063 - RS (2016/0101975-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

De fato, o recorrente apresentou questões jurídicas relevantes, desenvolvidas em torno da aplicação do art. 9, § 6º, da Lei 9.249/95; arts. 3, 97, III e V, 113, §3º, 149, VI e 170, todos do CTN, além do art. 2, I, VI da Lei 9.784/99.

O pleito de exame dos dispositivos encimados foi repisado em dois embargos de declaração e, em ambas as oportunidades não se procedeu a análise percutiente dos regramentos e das matérias ali insculpidas.

Nesse contexto, diante da referida omissão, se apresenta malferido o art. 535, II do CPC/73, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, incluindo dos dispositivos acima referidos.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA A OMISSÃO APONTADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se de que as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, em sede de Embargos Declaratórios, especialmente quanto a importância ambiental da área, que abriga espécime raro e as falhas apontada no Estudo de Impacto Ambiental, não foram realmente analisados pela Corte local.

2. Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo/contraditório e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II do CPC, o que importa a reforma da decisão.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 23/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje de 18/04/2016)

Quanto às demais irresignações apresentadas, estas ficam superadas diante da anulação do acórdão dos embargos declaratórios proferidos no Tribunal a quo, que viabiliza a interposição de novo recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC, anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e proceder a novo julgamento com a análise integral das questões ali articuladas, conforme acima explicitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0101975-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 906.063 / RS**

Números Origem: 50405242520124047100 50600313520134047100 50635739520124047100
RS-50405242520124047100 RS-50600313520134047100 RS-50635739520124047100

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTECCHIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S) - RS046621
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RENATA BERNAUD E OUTRO(S) - RS081118
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTECCHIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S) - DF008282
FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S) - RS046621
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S) - DF003333
RENATA BERNAUD E OUTRO(S) - RS081118
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.